



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 141.440

Rio Branco-AC, 11/04/2023.

ASSUNTO: Inspeção para verificar a legalidade do Pregão Presencial SRP nº 005/2021 e descumprimento da Resolução nº 97/2015, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tarauacá.

Apesar de constar como inspeção, o presente processo trata de denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa R.L. Marques da Silva, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2021, visando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria em Gestão Pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC.

A denúncia relata a dificuldade na obtenção do Edital, não estando este disponível no Portal LICON, descumprindo a Resolução do TCE/AC nº 097/2015 e que, a partir de análise no instrumento convocatório, identificou no subitem 12.6 do Edital a exigência de qualificação técnica indevida e, por fim, a não exigência do balanço patrimonial.

Relatório técnico preliminar às fls. 87/93.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Citação das Sras. **Maria Lucineia Nery de Lima Menezes**,
Prefeita Municipal de Tarauacá, e **Janaína Santos Silva**, Pregoeira, às fls.
97/100, sendo que apenas a primeira apresentou defesa de fls. 105/110.

Relatório conclusivo às fls. 121/128 entendeu que
permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Cadastro intempestivo no Portal LICON do Pregão Presencial SRP nº 005/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tarauacá, infringindo o art. 1º, § 1º da Resolução TCE/AC nº 097/2015;
2. Exigência de qualificação técnica com o estabelecimento em experiência profissional mínima, conforme subitem 12.6 do Edital, com restrição ao caráter competitivo do certame, infringindo o art. 30 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e;
3. Não exigência de Balanço Patrimonial, infringindo o art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao item 1, o Aviso de Licitação, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.033 de 30/04/2021, enquanto os documentos foram inseridos em 07/05/2021.

Considerando que dia 30 de abril foi uma sexta-feira, o prazo seria até o dia 04 de maio, havendo um atraso de 03 dias.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Apesar de pequeno, a DAFO ressalta que foi inserido no Aviso de Licitação, como fonte de retirada do Edital, o site do Tribunal de Contas, através do acesso ao Portal LICON.

Portanto, a intempestividade limitou o acesso aos interessados para a retirada do Edital, ainda mais se considerarmos que a abertura do pregão foi marcada para o dia 11 de maio.

Em relação ao item 2, a capacidade técnico-profissional, prevista no inciso I do §1º do art. 30, estabelece que: "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

A partir do dispositivo legal, a Auditora infere que determinadas exigências para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional deve estar adstrita à natureza pretendida do objeto pela Administração, considerando a sua complexidade.

No caso concreto, em face do objeto referir-se à especialização em consultoria e assessoria em Gestão, embora tenha como requisito o

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conhecimento técnico, não há justificativa para a exigência profissional mínima estabelecida em 5 (cinco) ano, o que restringiu o caráter competitivo do certame, resultando na participação de apenas 3 (três) empresas.

Por fim, sobre o item 3, a área técnica pondera que se trata da necessidade de cumprimento ao disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece que a Administração exija das licitantes como condição de habilitação, a apresentação de seu Balanço Patrimonial, objetivando oferecer segurança nas contratações públicas através da sua capacidade financeira.

A defesa ainda alega que, apesar de não prevista tal exigência no edital, todas fizeram constar tal documento nas suas habilitações, porém, esta não fez prova de que realmente foi cumprida a determinação legal.

Recebi o feito eletronicamente em 26/03/2023.

Compulsando os autos, verifico que, apesar da intempestividade no envio das informações ao LICON ter sido pequena, o prazo para abertura do pregão também foi curto, cumprindo apenas a exigência legal mínima, além de ter indicado aos interessados que estes poderiam retirar o edital no próprio sistema deste Tribunal, o que torna irregular o atraso verificado.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto à exigência de tempo mínimo de experiência, o TCU tem entendimento sedimentado que considera o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos *numerus clausus*, tendo decidido no Acórdão 134/2017, Relator Ministro Benjamin Zymler, que “é ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo”.

No seu voto, o eminente Ministro ponderou ainda que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”.

Ademais, o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 já estabelece que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Por fim, a falta de exigência do Balanço Patrimonial se mostra algo grave, eis que é exigência legal para habilitação da empresa.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tal item até poderia ser afastado caso houvesse a comprovação de que todas as empresas apresentaram tal obrigação, conforme alegado pela defesa, porém, não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios.

Ante o exposto, este MP de Contas opina:

I - Pelo conhecimento da presente denúncia e no mérito pela sua procedência, e;

II – Pela aplicação de multa à Sra. **Maria Lucineia Nery de Lima Menezes**, Prefeita do Município de Tarauacá, e à Sra. **Janaina Santos Silva**, Pregoeira, com fulcro no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 por ato praticado com grave infração à norma legal na realização do certame supracitado, decorrente das irregularidades relatadas nos 1, 2 e 3 deste parecer;

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br